



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)

PROCESSO Nº 0600758-53.2020.6.19.0110

RECORRENTE: RENATO COZZOLINO HARB

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ALBERTO PEREIRA

Recurso Eleitoral. Impugnação a Registro de Candidatura. AIJEs. Condenação por Abuso de Poder Político e por Conduta Vedada. Decisão Colegiada do TRE/RJ. Interposição de Recurso Ordinário. Efeito Suspensivo. Incidência sobre a Cassação do Mandato. Inelegibilidade em Pleno Vigor. Parecer pelo Desprovimento do Recurso.

PARECER

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto por **RENATO COZZOLINO HARB**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral de Magé/RJ, que julgou procedente a impugnação do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e indeferiu o seu registro de candidatura, nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Para o Juízo *a quo*, não há dúvidas quanto à inelegibilidade do candidato, já que o Tribunal o condenou em duas AIJEs à pena de cassação do diploma de Deputado Estadual, sem que tenha o TSE concedido efeito suspensivo aos respectivos acórdãos (ID nº 16221659).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Em seu recurso, **RENATO COZZOLINO HARB** alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por não ter sido ofertado à defesa o direito de apresentação de alegações finais, como ocorreu em favor do **MPE**.

No mérito, sustenta que os recursos ordinários interpostos nas referidas AIJEs são dotados de efeitos suspensivo automáticos, de modo que não poderia o magistrado reconhecer inelegibilidade que está suspensa.

Requer, assim, a não aplicação da LC nº 64/90 e o deferimento do seu registro de candidatura (ID nº 16222059).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso não merece prosperar.

II.A – DA AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL:

Primeiramente, não há nulidade a ser reconhecida.

O magistrado deixou de intimar as partes para alegações finais, segundo prevê a Lei Complementar nº 64/90, pois não houve qualquer pedido de produção de provas, ensejando assim a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

Além disso, contrariamente ao que alega a defesa de **RENATO COZZOLINO HARB**, a concessão de vista dos autos do MPE não representa violação à paridade de armas, uma vez que o órgão ministerial apenas juntou uma cota de 2 parágrafos em que ratificou a petição inicial e dispensou a produção de provas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

De toda maneira, o processo seguiu estritamente o que estabelece o artigo 43, §§3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 43. Encerrada a fase probatória pelo juiz ou relator, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 (cinco) dias ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 6º](#)).

§ 1º Se o Ministério Público for parte, os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo.

§ 2º Se não for parte, o Ministério Público disporá de 2 (dois) dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos.

§ 3º A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, ficam assegurados, antes do julgamento, o prazo de 3 (três) dias para manifestação do impugnante, caso juntados documentos e suscitadas questões de direito na contestação, bem como o prazo de 2 (dois) dias ao Ministério Público Eleitoral, em qualquer caso, para apresentar parecer. – grifo nosso

É de se registrar que a defesa de **RENATO COZZOLINO HARB** não indicou prova ser produzida, apenas descreveu em sua contestação pedido genérico e vazio de “*produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documental suplementar*”.

Portanto, não vislumbro irregularidades, tampouco prejuízo processual ao recorrente.

Casos similares já foram objeto de julgamento perante o TSE e o TRE/RJ:

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de dilação probatória e da supressão das alegações finais da defesa. Rejeição. Julgamento antecipado do mérito, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, conforme art. 355, I, do CPC. [...]

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 27922, Acórdão, Relator(a) Min. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016) – grifo nosso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6. Além disso, **as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.** Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000. [...]

(Registro de Candidatura nº 060090350, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/09/2018) – grifo nosso

II.B – DO MÉRITO:

O candidato **RENATO COZZOLINO HARB** está inelegível para disputar o pleito de **2020**, haja vista que foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos autos da AIJEs nºs **0608809-63.2018.6.19.0000** e **0604524-27.2018.6.19.0000**, por abuso de poder político e conduta vedada, nas eleições de **2018**, à pena de cassação do mandato de Deputado Estadual, e, por conseguinte, à inelegibilidade por 08 (oito) anos.

Decerto que houve interposição de recurso ordinário dirigido ao TSE.

Não obstante, apesar de o ato processual ser dotado efeito suspensivo, tal consequência não repercute no âmbito das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/90, pois se restringe à execução da penalidade imposta pela Corte Regional, qual seja, a cassação do mandato, que deve-se manter preservado enquanto o TSE não apreciar o mérito do recurso.

Isto é, a inelegibilidade não segue a mesma relação de causa e efeito da suspensão da exequibilidade do acórdão, quanto à pena principal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Se assim não fosse, a “Lei da Ficha Limpa”, ao tratar do artigo 1º, inciso I, alínea “d”, teria ressalvado que a eventual interposição de recurso no processo de origem geraria a suspensão automática da inelegibilidade.

Diversamente, a referida lei estabelece que o condenado se dirija ao Tribunal *ad quem* e requeira expressamente a tutela cautelar específica. Veja-se o teor normativo:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as **alíneas d, e, h, j, l e n** do inciso I do art. 1º **poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida**, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. – grifo nosso

Sobre tal exigência, a defesa de **RENATO COZZOLINO HARB** requereu, de fato, ao TSE a medida cautelar, porém o Exmo. Ministro OG FERNANDES, em **27 de agosto de 2020**, indeferiu o pedido.

Em sua decisão, ainda que não tenha se posicionado quanto mérito do tema, o Ministro indicou a plausibilidade da tese ora arguida:

“O recorrente pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso ordinário, com esteio no art. 26-C do LC nº 64/1990, sob o entendimento de que estão presentes os seus requisitos. Argumenta que, conquanto a interposição do recurso ordinário tenha efeito suspensivo *ope legis* com esteio no art. 257, § 2º, do CE, não são alcançados os efeitos da sanção de inelegibilidade aplicada por força da condenação por abuso do poder econômico.

A finalidade do art. 257, § 2º, do CE é, ao mesmo tempo, manter no cargo detentor de mandato eletivo, o qual se presume que foi legitimamente eleito, privilegiando, assim, a soberania do voto, e também evitar a alternância no cargo, nas hipóteses em que a confirmação da decisão depender de órgão julgador revisor – duplo grau de jurisdição.

[...]

Como se sabe, o efeito suspensivo do recurso ordinário – nos casos de cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo – é *ope legis*, conforme preceitua o normativo legal acima mencionado, o que, conforme consta dos autos, foi recebido neste efeito.

Entretanto, é preciso não perder de perspectiva que a norma não faz referência a decisões que aplicam a sanção de inelegibilidade. Assim, o recorrente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

traz, na petição de recurso, pleito de suspensão dos efeitos da inelegibilidade, com esteio no art. 26-C da LC nº 64/1990. Confira-se a redação do dispositivo:

[...]

O pedido incidental impõe analisar a necessidade e a utilidade da medida de suspensão da inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder político, a qual é objeto de impugnação pelo presente recurso ordinário já recebido com efeito suspensivo.

É certo que o presidente determinou fosse oficiada à Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro sobre a condenação do ora recorrente e a interposição do recurso ordinário, mas alertou que a execução imediata da determinação de cassação do referido diploma encontra-se impedida, por força do disposto no art. 257, § 2º, do CE.

De outro lado, realçou que a inelegibilidade decorrente de tal condenação, por força do art. 1º, I, alínea d, da LC nº 64/1990, subsiste eficaz, mas que essa circunstância não interfere no exercício do mandato em curso.

Sobre esse último aspecto, rememoro que esta Corte, ao responder questionamentos a respeito da aplicabilidade da referida lei complementar, com as alterações da LC nº 135/2010, consignou que a inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade do cidadão – o passivo – e que as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no momento da apreciação do pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente. Confira-se:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.

1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão – o passivo (*jus honorum*), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.

3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.

4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em inde-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

vida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.

5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido do registro de candidatura, a título de “ocorrência de inelegibilidade”.

6. Considerada a momentânea desatualização do cadastro eleitoral, necessária a expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais.

7. Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais.

(PA nº 313-98/DF, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.8.2015, *DJe* de 29.9.2015 – grifos acrescidos)

[...]”

Cumprir destacar que **RENATO COZZOLINO HARB** apresentou contra a decisão monocrática Embargos de Declaração, cujo julgamento ainda está pendente, em virtude de pedido de vista do Exmo. Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO, após o voto proferido pelo novo Relator, o Exmo. Ministro MAURO CAMPBELL, rejeitando o recurso:

JULGADO EM: 06/10/2020

RELATOR(A): MINISTRO(A) MAURO CAMPBELL MARQUES
PRESIDENTE: MINISTRO(A) LUÍS ROBERTO BARROSO
PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: RENATO BRILL DE GOES
ASSESSOR DE PLENÁRIO: JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS

DECISÃO

Após o voto do Ministro Mauro Campbell Marques (Relator), no sentido de receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, com determinação de remessa dos autos digitais à Procuradoria-Geral Eleitoral, para emissão de parecer, antecipou pedido de vista o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 06/10/2020.

Neste diapasão, como bem concluiu o Juízo *a quo*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

“No mérito verifica-se que o pedido não preencheu os parâmetros exigidos pela normativa que rege o registro de candidaturas.

O candidato foi condenado em duas Ações de Investigação Judicial Eleitoral de n. 0608809-63.2018.6.19.0000 e 0604524-27.2018.6.19.0000, constando de seu cadastro eleitoral tais anotações (id 13683943) e demonstrado pelo impugnante.

Oportunizada a defesa, o impugnado apresentou contestação e farta documentação mas não logrou infirmar as razões da impugnação ministerial.

Preconiza o art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90 que: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

No caso em tela, configura-se a hipótese legal versada na Lei Complementar nº 64/90, impondo-se a sanção desde a condenação por órgão colegiado por expressa decisão do legislador perdurando até o transcurso de 8 anos, contados da eleição em que se verificou a prática abusiva. Tendo o impugnado interposto perante o TSE recurso ordinário com pedido de efeito suspensivo, o que foi indeferido, negando-se a suspensão da inelegibilidade.

Em síntese, há uma decisão colegiada reconhecendo a inelegibilidade **RENATO COZZOLINO HARB**, sem que o candidato tenha obtido a suspensão dos efeitos colaterais, como exige a Lei Complementar nº 64/90. O impedimento ao registro, portanto, é manifesto.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina a **Procuradoria Regional Eleitoral** pelo **desprovemento** do recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

SILVANA BATINI

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL